

Minuta

"Projeto de Lei Complementar nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o reparcelamento do lote registrado em cartório SRIA II QE 25 AE 1 CAVE Centro Administrativo Vivencial e Esporte - CAVE, localizado na Região Administrativa do Guará e caracterizado como Unidade Especial - UE 13, na Lei Complementar nº 948/2019, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento do lote registrado em cartório SRIA II QE 25 AE 1 CAVE Centro Administrativo Vivencial e Esporte - CAVE, localizado na Região Administrativa do Guará e caracterizado como Unidade Especial - UE 13 na Lei Complementar nº 948/2019.

§1º As áreas identificadas no croqui e poligonais constantes do Anexo I são incorporadas à área do lote e ficam afetadas como bem público de uso especial.

§2º O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal é o responsável pela elaboração do Projeto de Urbanismo - URB e respectivo Memorial Descritivo - MDE, com a definição de sistema viário, espaços livres de uso público e a criação dos seguintes lotes, com as respectivas dimensões:

I - Com o uso do solo Institucional Equipamento Público - Inst EP:

- a) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 1, com dimensão de 14.973,49 m²;
- b) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 2, com dimensão de 308,49 m²;
- c) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 3, com dimensão de 8.684,17 m²;
- d) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 4, com dimensão de 5.143,92 m²;
- e) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 5, com dimensão de 5.870,08 m²;
- f) SRIA II QE 25 CJ 1 AE 6, com dimensão de 10.224,62 m²;
- g) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 1, com dimensão de 6.435,41 m²;
- h) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 2, com dimensão de 7.641,05 m²;
- i) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 4, com dimensão de 12.311,80 m²;
- j) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 3, com dimensão de 3.394,11 m²;
- k) SRIA II, QE 25 CJ 2 AE 6, com dimensão de 1.788,75 m²;
- l) SRIA II QE 25 CJ 3 AE 1, com dimensão de 74.593,38 m²;
- m) SRIA II QE 25 CJ 3 AE 2, com dimensão de 34.177,02 m²; e

n) SRIA II QE 25 CJ 3 AE 3, com dimensão de 65.337,39 m².

II - Com o uso do solo Institucional - Inst:

a) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 5, com dimensão de 7.170,54 m²;

b) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 7, com dimensão de 1.466,24 m²;

c) SRIA II QE 25 CJ 2 AE 8, com dimensão de 2.442,56 m²; e

§ 3º A área destinada ao Sistema Viário e aos Espaços Livres de Uso Público passam a ser classificadas como bem público de uso comum do povo.

Art. 2º Fica desafetada área de bem público de uso especial para a criação de 3 (lotes) lotes de que trata o Art. 1º, II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos lotes de que trata o Art. 1º, II desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica desafetada a área de 3.709,87 m² (três mil, setecentos e nove metros e oitenta e sete decímetros quadrados), classificada como bem de uso especial que passa a ser destinada a parcelamento futuro.

Art. 4º Os lotes discriminados no Art. 1º, II, desta Lei Complementar, terão seus parâmetros de ocupação do solo definidos conforme a seguinte faixa de área a ser incorporada no Anexo III - Quadro 9A - Parâmetros de Ocupação do Solo/Guará da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

§ 1º Lotes classificados com a UOS INST com área maior que 1.000 (um mil) e menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados):

I – Coeficiente de Aproveitamento básico e máximo igual a 0,30 (trinta centésimos);

II – Taxa de ocupação máxima igual a 30% (trinta por cento);

III – Taxa de permeabilidade igual a 60% (sessenta por cento);

IV – Altura máxima igual a 8,50 m;

V - Número máximo de pavimentos igual a 2; e

VI - Subsolo proibido.

§ 2º Lotes classificados com a UOS INST com área maior que 2.000 (dois mil) e menor ou igual a 7.500 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados):

I – Coeficiente de Aproveitamento básico e máximo igual a 0,25 (trinta centésimos);

II – Taxa de ocupação máxima igual a 25% (trinta por cento);

III – Taxa de permeabilidade igual a 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – Altura máxima igual a 8,50 m;

V - Número máximo de pavimentos igual a 2; e

VI - Subsolo optativo.

§ 3º Lotes classificados com a UOS INST com área maior que 8.000 (oito mil) e menor ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)::

I – Coeficiente de Aproveitamento básico e máximo igual a 0,60 (trinta centésimos);

II – Taxa de ocupação máxima igual a 60% (sessenta por cento);

III – Taxa de permeabilidade igual a 30% (trinta e cinco por cento);

IV – Altura máxima igual a 8,50 m;

V - Número máximo de pavimentos igual a 2; e

VI - Subsolo optativo.

Art. 5º. A partir da publicação desta Lei Complementar os lotes mencionados no Art. 1º, II desta Lei Complementar tornam-se disponíveis, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º Fica autorizada a doação à União do lote criado conforme Art. 1º, I, f, a ser destinado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º. As alterações aprovadas nesta Lei Complementar serão incorporadas à LUOS, nos termos do parágrafo único do art. 104-A da Lei Complementar nº 948 de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007 de 28 de abril de 2022.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de .

133º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA"